

▼ **M11**

CAPÍTULO 31

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO/OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE MOLUSCOS BIVALVES, EQUINODERMES, TUNICADOS, GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROVENIENTES DESSAS ANIMAIS, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO (MODELO MOL-HC)

PAÍS		Certificado sanitário/oficial para a UE		
Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país	I.2 Referência do certificado	I.2a Referência IMSOC	
		I.3 Autoridade central competente	CÓDIGO QR	
		I.4 Autoridade local competente		
		I.5 Destinatário/Importador Nome Endereço País Código ISO do país	I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país	
	I.7 País de origem	Código ISO do país	I.9 País de destino	Código ISO do país
	I.8 Região de origem	Código	I.10 Região de destino	Código
	I.11 Local de expedição Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país	I.12 Local de destino Nome N.º de registo/de aprovação Endereço País Código ISO do país		
		I.13 Local de carregamento		
		I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação	I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais				
I.18 Condições de transporte	☐ Ambiente	☐ De refrigeração	☐ De congelação	
I.19 Número do contentor/Número do selo				
N.º do contentor		N.º do selo		
I.20 Certificado como/para				
☐ Produtos destinados ao consumo humano ☐ Animais aquáticos vivos destinados ao consumo humano ☐ Centro de expedição ☐ Transformação posterior				
I.21 ☐ Para trânsito País terceiro Código ISO do país	I.22 ☐ Para o mercado interno			
	I.23			
I.24 Número total de embalagens	I.25 Quantidade total	I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)		

▼ **M11**

I.27 Descrição da remessa					
Código NC	Espécie	Entrepasto frigorífico	Tipo de embalagem		Peso líquido
□ Consumido r final		Tipo de tratamento	Natureza da mercadoria	Número de embalagens	N.º de lote
		Data de colheita/produção	Instalação de fabrico		

▼ M11

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

	II. Informações sanitárias	II.a Referência do certificado	II.b Referência IMSOC
Parte II: Certificação	⁽¹⁾ II.1. Atestado de saúde pública [Suprimir quando a União não é o destino final dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos vivos e dos produtos de origem animal provenientes desses animais]		
	Eu, abaixo assinado, declaro conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifico que os [moluscos bivalves vivos] ⁽⁴⁾ [equinodermes vivos] ⁽⁴⁾ [tunicados vivos] ⁽⁴⁾ [gastrópodes marinhos vivos] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastrópodes marinhos vivos] ⁽⁴⁾ descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que: a) foram obtidos numa região/em regiões ou num país/em países que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está/estão autorizada(s)/autorizado(s) para a entrada na União de [moluscos bivalves vivos] ⁽⁴⁾ [equinodermes vivos] ⁽⁴⁾ [tunicados vivos] ⁽⁴⁾ [gastrópodes marinhos vivos] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal derivados de moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos, gastrópodes vivos] ⁽⁴⁾ e está/estão listada(s)/listado(s) no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão; b) provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado(s) pelas autoridades competentes e listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela União; c) foram apanhados, quando necessário afinados, e transportados em conformidade com o anexo III, secção VII, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; d) ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [foram manuseados, quando necessário depurados, e embalados em conformidade com o anexo III, secção VII, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [foram preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos III e IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;] e) satisfazem as normas sanitárias estabelecidas no anexo III, secção VII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 [anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] ⁽⁴⁾ e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão; f) foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o [anexo III, secção VII, capítulos VI e VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] ⁽⁴⁾ [anexo III, secção VIII, capítulos VI, VII e VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] ⁽⁴⁾; g) foram marcados e rotulados em conformidade com o [anexo II, secção I, e o anexo III, secção VII, capítulo VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] ⁽⁴⁾ [anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004] ⁽⁴⁾; h) no caso de Pectinidae, gastrópodes marinhos e equinodermes que não se alimentam por filtração apanhados fora das zonas de produção classificadas, estes cumprem os requisitos específicos estabelecidos no anexo III, secção VII, capítulo IX, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;		

▼ **M11**

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

- i) provém de uma zona de produção classificada, em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, como [A] [B] ou [C] no momento da apanha (*indicar a classificação da zona de produção no momento da apanha*) (exceto para Pectinidae, gastrópodes marinhos e equinodermes que não se alimentam por filtração colhidos fora das zonas de produção classificadas);
- j) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos nos [artigos 51.º a 66.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 ou no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão] ⁽⁴⁾ [artigos 69.º, 70.º e 71.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627] ⁽⁴⁾;
- k) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, previstas no plano de controlo apresentado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, estando os animais e produtos em causa listados no anexo -I do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 relativamente ao país terceiro ou território de origem correspondente;

► ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾ ⁽¹²⁾ [II.1.a **Atestado relativo ao Regulamento Delegado (UE) 2023/905 da Comissão** [Suprimir quando a União não é o destino final dos moluscos bivalves vivos, equinodermes vivos, tunicados vivos, gastrópodes marinhos vivos originários da aquicultura em terra e dos produtos de origem animal deles derivados]

Eu, abaixo assinado, declaro conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2023/905 da Comissão e certifico que os [moluscos bivalves vivos] ⁽⁴⁾ [equinodermes vivos] ⁽⁴⁾ [tunicados vivos] ⁽⁴⁾ [gastrópodes marinhos vivos] ⁽⁴⁾ originários da aquicultura em terra e os produtos de origem animal deles derivados descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos e, em especial, que aos animais de aquicultura de que os produtos derivam não foram administrados medicamentos antimicrobianos para a promoção do crescimento ou para o aumento do rendimento nem medicamentos antimicrobianos que contenham um antimicrobiano incluído na lista de antimicrobianos reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humanos estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão, conforme previsto no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/905, e que esses animais são originários de um país terceiro ou respetiva região listado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/905.] ◀

⁽²⁾ [II.2. **Atestado de saúde animal para moluscos bivalves vivos de espécies listadas ⁽³⁾ destinados ao consumo humano e produtos de origem animal provenientes desses moluscos que são destinados a transformação posterior na União antes do consumo humano, excluindo moluscos selvagens e os seus produtos desembarcados de navios de pesca**

Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que:

II.2.1. Segundo as informações oficiais, os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1.1. são originários de [um estabelecimento] ⁽⁴⁾ [um habitat] ⁽⁴⁾ que não está sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;

II.2.1.2. os [animais aquáticos não se destinam a ser occisados] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, foram obtidos de animais que não se destinavam a ser occisados] ⁽⁴⁾ ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes.

⁽⁴⁾ [II.2.2. Os [animais de aquicultura descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura, com exceção de animais de aquicultura vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ cumprem os seguintes requisitos:

II.2.2.1. provêm de um estabelecimento de aquicultura [registado] ⁽⁴⁾ [aprovado] ⁽⁴⁾ pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante um período de pelo menos três anos registos atualizados que contenham informações sobre:

- i) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento;

▼ M11

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

	ii) a circulação de animais aquáticos que entram no estabelecimento e de animais de aquicultura que dele saem, iii) a mortalidade no estabelecimento; II.2.2.2. provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo das doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento representa.] II.2.3. Requisitos gerais de saúde animal Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais] ⁽⁴⁾ que cumprem os seguintes requisitos de saúde animal: ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾ [II.2.3.1. estão sujeitos aos requisitos referidos na parte II.2.4 e são originários de [um país] ⁽⁴⁾ [um território] ⁽⁴⁾ [uma zona] ⁽⁴⁾ [um compartimento] ⁽⁴⁾ com o código: ____ - ____ ⁽⁵⁾ que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, consta no anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União desses [animais aquáticos] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos] ⁽⁴⁾]; ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾ [II.2.3.2. são animais aquáticos que foram submetidos a uma inspeção clínica em conformidade com o artigo 166.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 nas 72 horas que antecedem o carregamento para expedição para a União. Durante a inspeção, os animais não apresentavam sintomas clínicos de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento, não havia indícios de doenças;] ⁽⁶⁾ [II.2.3.3. são animais aquáticos que são expedidos para a União diretamente do seu local de origem;] II.2.3.4. não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior. ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾ quer II.2.4. Requisitos sanitários específicos ⁽⁴⁾ II.2.4.1. Requisitos aplicáveis às espécies listadas ⁽³⁾ relativamente a infeção por <i>Mikrocytos mackini</i> ou infeção por <i>Perkinsus marinus</i> Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ são originários de [um país declarado] ⁽⁴⁾ [um território declarado] ⁽⁴⁾ [uma zona declarada] ⁽⁴⁾ [um compartimento declarado] ⁽⁴⁾ indemne de [infeção por <i>Mikrocytos mackini</i>] ⁽⁴⁾ [infeção por <i>Perkinsus marinus</i>] ⁽⁴⁾ em conformidade com condições que são, pelo menos, tão exigentes como as condições estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e no artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, e, no caso de animais aquáticos, todas as espécies listadas ⁽³⁾ relativamente à(s) doença(s) relevante(s): i) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s), ii) não estão vacinadas contra [essa] ⁽⁴⁾ [essas] ⁽⁴⁾ doença(s).]
--	--

▼ M11

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾ **[II.2.4.2. Requisitos aplicáveis às espécies listadas ⁽³⁾ relativamente a infeção por *Marteilia refringens*, infeção por *Bonamia exitiosa* ou infeção por *Bonamia ostreae***

Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ são originários de [um país declarado] ⁽⁴⁾ [um território declarado] ⁽⁴⁾ [uma zona declarada] ⁽⁴⁾ [um compartimento declarado] ⁽⁴⁾ indemne de [infeção por *Marteilia refringens*] ⁽⁴⁾ [infeção por *Bonamia exitiosa*] ⁽⁴⁾ [infeção por *Bonamia ostreae*] ⁽⁴⁾ em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, e, no caso de animais aquáticos, todas as espécies listadas ⁽³⁾ relativamente à(s) doenças(s) relevante(s):

- são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s),
- não estão vacinadas contra [essa] ⁽⁴⁾ [essas] ⁽⁴⁾ doença(s).]

⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾ **[II.2.4.3. Requisitos aplicáveis às espécies ⁽⁹⁾ sensíveis à infeção pelas microvariantes do herpesvírus 1 da ostra (OsHV-1 μ Var)**

Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ são originários de [um país] ⁽⁴⁾ [um território] ⁽⁴⁾ [uma zona] ⁽⁴⁾ [um compartimento] ⁽⁴⁾ que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a OsHV-1 μ var, que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa doença no [anexo I] ⁽⁴⁾ [anexo II] ⁽⁴⁾ da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão.]]

⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾ quer**[II.2.4. Requisitos sanitários específicos**

Os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [os produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ têm como destino um estabelecimento alimentar para o controlo de doenças dos animais aquáticos na União, aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, onde são transformados para consumo humano.]

II.2.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os [animais aquáticos descritos na parte I] ⁽⁴⁾ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] ⁽⁴⁾ são originários de [um estabelecimento] ⁽⁴⁾ [um habitat] ⁽⁴⁾ em que:

- i) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e
- ii) os animais não estiveram em contacto com animais aquáticos das espécies listadas ⁽³⁾ que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.1.

II.2.6. Requisitos de transporte

Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos descritos na parte I em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, assegurando especificamente que:

II.2.6.1. quando os animais aquáticos são transportados em água, a água não é mudada num país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, não listado para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos;

II.2.6.2. os animais aquáticos não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente:

- i) quando os animais aquáticos são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário,

▼ M11

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

	ii) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte, iii) o [contentor] ⁽⁴⁾ [navio-tanque] ⁽⁴⁾ [nunca foi utilizado] ⁽⁴⁾ [é limpo e desinfetado em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem] ⁽⁴⁾, antes do carregamento para expedição para a União; II.2.6.3. a partir do momento do carregamento no local de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou [contentor] ⁽⁴⁾ [navio-tanque] ⁽⁴⁾ juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União; II.2.6.4. se for necessária uma mudança de água [num país listado] ⁽⁴⁾ [num território listado] ⁽⁴⁾ [numa zona listada] ⁽⁴⁾ [num compartimento listado] ⁽⁴⁾ para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos, essa mudança só pode ocorrer, [no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território em que é efetuada a mudança de água] ⁽⁴⁾ [no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados na rota desde o local de origem até ao local de destino na União] ⁽⁴⁾. II.2.7. Requisitos de rotulagem Foram tomadas medidas para identificar e rotular [o meio de transporte] ⁽⁴⁾ [os contentores] ⁽⁴⁾ em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente: II.2.7.1. a remessa é identificada por [um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] ⁽⁴⁾ [uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque] ⁽⁴⁾, que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário/oficial; ⁽⁴⁾ [II.2.7.2. em caso de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém: a) informações pormenorizadas sobre o número de contentores na remessa; b) o nome das espécies presentes em cada contentor; c) informações pormenorizadas sobre o número de animais aquáticos em cada contentor de cada espécie presente; d) a seguinte declaração: “moluscos vivos destinados ao consumo humano na União”]; ⁽⁴⁾ [II.2.7.3. em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém, pelo menos, a seguinte declaração: “produtos de origem animal provenientes de moluscos, com exceção dos moluscos vivos, destinados a transformação posterior na União”]. ⁽⁴⁾ (10) II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial O presente certificado sanitário/oficial é válido durante o período de 10 dias seguinte à data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.] Notas Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.
--	--

▼ M11

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de moluscos bivalves vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais destinados ao consumo humano, incluindo quando a União não é o destino final desses moluscos bivalves e seus produtos.

Consideram-se “animais aquáticos” os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideram-se “animais de aquicultura” os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

Considera-se “transformação posterior” qualquer tipo de medidas e técnicas, efetuadas antes da colocação no mercado para consumo humano, que afetem a integridade anatómica, tais como sangria, evisceração, descabeçamento, fatiagem e filetagem, que produzam resíduos ou subprodutos suscetíveis de provocar um risco de propagação de doenças.

Todos os animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, aos quais a parte II.2.4 do presente certificado sanitário/oficial se aplica, devem ser originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, que conste na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

A parte II.2.4 do certificado sanitário/oficial **não se aplica** aos seguintes animais aquáticos, pelo que estes podem ser originários de um país terceiro ou respetiva região listado no anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/405:

- a) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;
- b) moluscos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;
- c) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação.

O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão.

Parte I:

Casa I.8: Região de origem: indicar a zona de produção, exceto no caso dos Pectinidae, gastrópodes marinhos e equinodermes apanhados fora das zonas de produção classificadas.

Parte II:

- (1) A parte II.1 não se aplica a países terceiros ou territórios com requisitos especiais de certificação de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da UE.
- (2) A parte II.2 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e tem de ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que estão prontos para consumo humano direto sem serem submetidos a transformação posterior na União.

▼ **M11**

PAÍS

Modelo de certificado MOL-HC

(3) Espécies listadas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. As espécies listadas na coluna 4 só são consideradas vetores nas condições estabelecidas no artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (4) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.2.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a infeção por <i>Microcytos mackini</i> ou infeção por <i>Perkinsus marinus</i>, exceto nas circunstâncias referidas na nota (6). (5) Código do país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) As partes II.2.3.1, II.2.3.2, II.2.3.3 e II.2.4 do presente certificado sanitário/oficial não se aplicam e têm de ser suprimidas se a remessa contiver apenas os seguintes animais aquáticos: a) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático; b) moluscos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos aplicáveis a essas embalagens estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004; c) moluscos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação. (7) Aplicável apenas quando o Estado-Membro ou respetiva zona ou compartimento de destino na União tiver o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou estiver sujeito a um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso contrário, suprimir. (8) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260, caso contrário, suprimir. (9) Espécies sensíveis tal como referidas na coluna 2 do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260. (10) Aplica-se apenas às remessas de animais aquáticos vivos. (11) Deve ser assinado por: — um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal, — um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal. ►⁽¹⁾ ⁽¹²⁾ Aplicável a remessas que entrem na União a partir de 3 de setembro de 2026. ◀	[Veterinário oficial]⁽⁴⁾ ⁽¹¹⁾ / [Certificador]⁽⁴⁾ ⁽¹¹⁾ Nome (em maiúsculas) Data Carimbo Cargo e título Assinatura
--	--